



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Ofício GP nº 204/2021

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e **Projeto de Lei nº 035/2021**, “ abre no orçamento vigente credito adicional especial e dá outras providências a fins de devolução de saldos de convênios, para apreciação dos nobres vereadores.

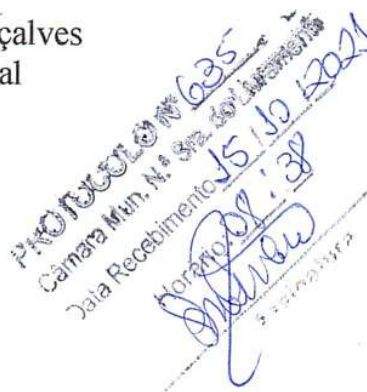
Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento,
Estado de Mato Grosso, em 14 de Outubro 2.021.

Atenciosamente,


Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Manoel Gonçalo de Campos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

03507514/0001-26

AVENIDA CORONEL BOTELHO

Exercício:

2021



MENSAGEM Nº 035/2021

Nossa Senhora do Livramento – MT 14 de Outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, com fulcro no Art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nobres vereadores este projeto de lei tem por finalidade garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela Prefeitura com o Ministério da Educação através do FNDE-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e com o Governo do Estado de Mato Grosso, mediante as devoluções de saídos dos convênios que se encontra nas contas bancárias dos respectivos convênios celebrados. Tendo em vista que os saldos perpetuam nas contas bancárias e já foram prestados conta no sistema de Convênios, a devolução se faz necessário para que o Município continue regular no sistema CAUC e assim celebrando novos convênios, buscando mais recursos para melhoria e desenvolvimento do município.

O presente projeto de lei tem como finalidades, abrir no orçamento vigente, as seguintes dotações:

Elementos de despesas: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica, no projeto atividade: 2045 – Manutenção e encargos da Educação. Devolução essas que serão efetuadas via recursos do FNDE e Convênios do estado, das respectivas fontes de recursos n.º 15 e 22.

O valor total dos créditos abertos será de R\$ **89.852,00** (Oitenta e Nove Mil Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais).

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

AVENIDA CORONEL BOTELHO
03507514/0001-26

Exercício: 2021

PROJETO DE LEI Nº 035 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$89.852,00, a fins de devolução de saldos de convênios, distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)

				89.852,00
02	05	01	GESTÃO DE EDUCAÇÃO	
	535	12.361.0016.2045.0000	MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO	67.914,32
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 3 22
	536	12.361.0016.2045.0000	MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO	21.151,41
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 3 15
02	05	01	GESTÃO DE EDUCAÇÃO	
	537	12.361.0016.2045.0000	MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO	786,27
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1 22

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:

		89.065,73
Fontes de Recurso		
3	15	21.151,41
3	22	67.914,32

Anulação:

02	05	01	GESTÃO DE EDUCAÇÃO	
	99	12.361.0016.1007.0000	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNID. ESCOLARES	-786,27
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 1 22

Signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
AVENIDA CORONEL BOTELHO
03507514/0001-26 Exercício: 2021



PROJETO DE LEI Nº 035, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18888-3
	Número de Referência	5402
	Competência	10/2021
	Vencimento	07/10/2021
Nome do Contribuinte / Recolhedor: PREF MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	03.507.514/0001-26
Nome da Unidade Favorecida: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	UG / Gestão	153173 / 15253
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	68.700,59
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNA9800A8A311A323AA672217EDBD61A63]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	68.700,59

89990000687-0 00590001010-0 95523161888-8 80100923746-0



 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18888-3
	Número de Referência	5402
	Competência	10/2021
	Vencimento	07/10/2021
Nome do Contribuinte / Recolhedor: PREF MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	03.507.514/0001-26
Nome da Unidade Favorecida: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	UG / Gestão	153173 / 15253
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	68.700,59
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNA9800A8A311A323AA672217EDBD61A63]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	68.700,59

89990000687-0 00590001010-0 95523161888-8 80100923746-0



Parte 7
mof.

Gerar a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18888-3
	Número de Referência	201305642
	Competência	10/2021
	Vencimento	07/10/2021
Nome do Contribuinte / Recolhedor: PREF MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	03.507.514/0001-26
Nome da Unidade Favorecida: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	UG / Gestão	153173 / 15253
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	21.151,41
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNE5A7D4C5B31CC15F0E47AC1045D14C44]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	21.151,41

89940000211-6 51410001010-7 95523161888-8 80100924240-5



 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18888-3
	Número de Referência	201305642
	Competência	10/2021
	Vencimento	07/10/2021
Nome do Contribuinte / Recolhedor: PREF MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	03.507.514/0001-26
Nome da Unidade Favorecida: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	UG / Gestão	153173 / 15253
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	21.151,41
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNE5A7D4C5B31CC15F0E47AC1045D14C44]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	21.151,41

89940000211-6 51410001010-7 95523161888-8 80100924240-5



makam de
fonte



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO DE LEI Nº 035/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 19 de outubro de 2021

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento 19/10/2021


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente do Legislativo Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO



PARECER JURÍDICO nº 13/2021

PROJETO DE LEI 35/2021

Assunto: Projeto de Lei n. 35/2021 – Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências para fins de devolução de saldos de convênios.

Trata-se de análise de Projeto de Lei n. 035/2021 enviada pelo Chefe do Executivo Municipal, Silmar de Souza Gonçalves, que solicita a abertura de *“Orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências”*.

O pedido é instruído com a Minuta do Projeto de Lei n. 35/2021.

Em sua justificativa, descreve o postulante a necessidade de abertura de crédito adicional visando *“garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela Prefeitura com o Ministério da Educação, através do PNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da*

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO



Educação e com o Governo do Estado de Mato Grosso", permitindo a devolução dos saldos existentes nas contas bancárias dos respectivos convênios celebrados, possibilitando a regularidade no sistema CAUC e assegurando a celebração de novos convênios, buscando mais recursos para melhoria e desenvolvimento para o Município.

O projeto de lei apresenta, como dotação orçamentária: **"3.3.90.39 – Serviço de Terceiro – Pessoa Jurídica, no projeto atividade: 2045 – Manutenção e encargos da Educação"**, apontando ainda, que essas devoluções se darão por meio de recursos do FNDE e Convênios do Estado (Fontes nº 15 e 22), no valor total de R\$ 89.852,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais).

É o relatório.

Passo à análise do pedido.

Consoante previsto no artigo 125 da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara dos Vereadores a análise do presente Projeto de Lei.

De forma a permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, a Carta Magna, em seu art. 167, apresenta vedações orçamentárias, ante a necessidade de possibilitar o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO



II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO



XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Do referido dispositivo legal, destaca-se a (i) impossibilidade de realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (ii) vedação de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas aquelas autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por sua maioria absoluta; (iii) condicionamento a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes para abertura de créditos suplementares ou

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO



especial; (iv) necessidade de autorização legislativa para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e (v) limitação de concessão e utilização de créditos.

O Plano Plurianual (PPA) trata-se de instrumento de planejamento da ação de governo previsto no art. 165 da Constituição da República que, à médio prazo, estabelece as diretrizes, objetivos e metas e a serem perseguidos pelo Executivo Municipal ao longo do período de quatro anos, organizando as ações do governo em programas que resultem em bens e serviços para a população.

Aprovado por lei quadrienal, o PPA tem vigência a partir do segundo ano do mandato majoritário até o final do primeiro ano do mandato seguinte, constando nele, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, público-alvo, produtos a serem entregues à sociedade, etc.

As etapas de elaboração, avaliação e revisão constituem as peças básicas do ciclo de gestão. Embora seja elaborada quadrienalmente, é avaliado, revisto e monitorado anualmente, proporcionando a flexibilidade necessária ao enfrentamento de novos problemas e demandas.

Dessa forma, o Plano Plurianual (PPA) possui como princípios básico a identificação clara dos objetivos e prioridades do governo; identificação dos órgãos gestores dos programas e unidades orçamentárias responsáveis pelas ações governamentais; organização dos

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO



propósitos da administração pública em programas; a integração com o orçamento e a transparência.

Assim, com a aprovação do presente Projeto de Lei n. 35/2021, a Administração poderá realizar as ações de governo objeto das alterações descritas, em consonância com as técnicas impostas pelo plano de contas e com as imposições da Lei Federal n. 4.320/1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, em seu parágrafo primeiro, a impossibilidade de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no Plano Plurianual **ou lei que autorize a inclusão**, sob pena de crime de responsabilidade

Diante do exposto, é possível concluir que, em tendo disponibilidade sobre o Plano Plurianual, de igual maneira o Gestor Público pode e deve dispor sobre sua alteração, de forma que suas alterações encontrem respaldo legal.

No tocante aos créditos adicionais especiais, a Lei Federal n. 4.320/64 estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

Referido dispositivo legal estabelece, em seu art. 43, § 1º:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [...]

Os créditos adicionais classificam-se conforme as dotações às quais estão vinculados, sendo subdivididos em (i) suplementares; (ii) extraordinários e (iii) especiais.

Créditos adicionais suplementares destinam-se ao reforço de dotações já existentes. Reforma um programa, um projeto, ou uma atividade que já está inserida no orçamento. Assim, se os recursos para tal programa, demandando seu acréscimo, o crédito será suplementar.

Já os créditos adicionais extraordinários, consoante disposto no art. 167, § 3º da Constituição, possuem caráter excepcional e urgência, destinados às hipóteses de guerra, calamidade pública e comoção interna.

Por sua vez, os créditos adicionais especiais são previstos para as despesas em que não há dotação orçamentária específica,

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO



ainda que que sejam previsíveis. Possibilitam o desenvolvimento de ações não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), viabilizando que programas, atividades ou projetos não existentes e cuja necessidade de criação seja aferida pelo Executivo Municipal possam ser implantados, por meio de um **crédito suplementar especial**.

Após a criação do crédito suplementar especial, caso venham a ser incorporados no orçamento anual como projetos/atividades, referidos créditos passam a ser executados como créditos ordinários.

Essa última modalidade de crédito (especial) é a pleiteada no Projeto de Lei ora em análise.

Consoante já exposto, o art. 167, V da Constituição da República impõe a imprescindível prévia autorização legislativa para a aprovação dos créditos adicionais especiais.

Quanto à necessidade de prévia autorização, sob pena de mácula ao princípio da legalidade, posicionou-se o Tribunal de Contas do Estado:

Planejamento. Créditos suplementares. Leis retroativas. Convalidação de decretos de abertura. Afronta ao princípio da legalidade, o procedimento adotado no sentido de editar leis com pretenso "efeito retroativo" para convalidar decretos de abertura de créditos suplementares, o que controverte a hierarquia normativa presente no ordenamento jurídico, traduzindo falta de planejamento da execução de despesas pelo Poder Executivo e evidenciando descontrole quanto à correta ordenação dos gastos públicos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 71/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/05/2021. Publicado no

Praça da Bandeira. nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO



DOC/TCE-MT. Processo 88412/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 73, mai/jun/2021).

O art. 165, III da Constituição Estadual prevê, ainda, a vedação de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, *"ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta"*.

Assim, havendo prévia autorização prévia legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, cabível a abertura de créditos especiais ou suplementares, como requerido.

A justificativa apresentada encontra plausibilidade dentro da necessidade de se manter a higidez financeira e contábil do Poder Executivo junto aos órgãos públicos federais e estaduais.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Saúde, bem como a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ressalto, outrossim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui aqueles emitidos pelas Comissões Permanentes, porquanto compostas pelos representantes do povo, transmudando-se em manifestações legítimas do Parlamento.

Dessa forma, o presente parecer possui caráter meramente opinativo e não vinculante, podendo ou não ser utilizado como fundamento pelos membros da Casa Legislativa.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO



É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões
Permanentes e do Plenário desta Câmara Municipal.

Nossa Sra. do Livramento/MT, 25 de outubro de 2021.


Larissa Laura S. Ferreira P. Leite
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal
de Nossa do Livramento – OAB/MT 29.714

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 052/2021

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação Saúde e Assistência Social

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 035/2021 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Ver^a. Leila Lucia Martins de Mello

As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 035/2021 – do Poder Executivo Municipal, solicitando autorização Legislativa para abrir no Orçamento vigente Crédito Adicional Especial e dá outras providências a fins de devolução de saldos de convênios – Com finalidade de garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela Prefeitura com o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e com o Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2021.



EDER CAMPOS NEVES

Pres /Comis/Justiça e Redação



Fabiano Sebastião da Silva
Membro

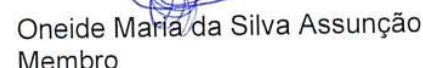


Leila Lucia Martins de Mello
Membro



JOÃO FERNANDO NASCIMENTO

Pres/Comis/Educ/Saúde/Assistencia Social



Oneide Maria da Silva Assunção
Membro



Eder Campos Neves
Memb



LEILA LUCIA MARTINS MELLO
Pres/Relatora/Comis/Econ/Finanças



José Alfredo Silva Taques Junior
Membro



Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro

Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 035/2021
do Poder Executivo



Aprovado em Sessão Extraordinária

Do dia 26 de Outubro de 2021 **ESTADO DE MATO GROSSO**
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

27 de Outubro de 2021

Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da
outras providências*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faz saber que a
Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$89.852,00, a fins de devolução de saldos de convênios, distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)

89.852,00

	02	05	01	GESTÃO DE EDUCAÇÃO		
535	12.361.0016.2045.0000			MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO	67.914,32	
	3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
	F.R.:		0		3	22
536	12.361.0016.2045.0000			MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO	21.151,41	
	3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
	F.R.:		0		3	15
537	12.361.0016.2045.0000			MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO	786,27	
	3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
	F.R.:		0		1	22

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:

89.065,73

Fontes de Recurso

3	15	21.151,41
3	22	67.914,32

Anulação:

02	05	01	GESTÃO DE EDUCAÇÃO			
99	12.361.0016.1007.0000		CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNID. ESCOLARES	-786,27		
	4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES			
	F.R. Grupo:				0	1 2

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 26 de outubro de 2021.


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

AVENIDA CORONEL BOTELHO
03507514/0001-26

Exercício: 2021

LEI Nº 982 , DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$89.852,00, a fins de devolução de saldos de convênios, distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)

89.852,00

02 05 01 GESTÃO DE EDUCAÇÃO

535 12.361.0016.2045.0000 MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

67.914,32
F.R.: 0 3 22

536 12.361.0016.2045.0000 MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

21.151,41
F.R.: 0 3 15

02 05 01 GESTÃO DE EDUCAÇÃO

537 12.361.0016.2045.0000 MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

786,27
F.R.: 0 1 22

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:

89.065,73

Fontes de Recurso

3 15 21.151,41
3 22 67.914,32

Anulação:

02 05 01 GESTÃO DE EDUCAÇÃO

99 12.361.0016.1007.0000 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNID. ESCOLARES
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

-786,27

F.R. Grupo: 0 1 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

AVENIDA CORONEL BOTELHO
03507514/0001-26

Exercício: 2021

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL